



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/226/2017
Data:	19/06/2017 fls. 42
Rubrica:	64 302012 13

Processo nº.: E-12/003/226/2017
Data de autuação: 19/06/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: INQUÉRITO CIVIL Nº 492/2009 - MPRJ Nº
200700154255 - OFÍCIO Nº 365/2017 - 1ª PJTC -
NÚCLEO ITABORAÍ
Sessão Regulatória: 29/08/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 365/2017 emitido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, extraída do Inquérito Civil nº 492/2009 (MPRJ 200700154255), por meio do qual requisitou em 29/05/2017 o encaminhamento de cópia do plano de metas da CEDAE atualizado, conforme se depreende de fls. 04/07.

Instada a apresentar o referido plano de metas através do Ofício AGENERSA/PRESI Nº 192/2017 de fl. 08, a CEDAE apresentou o Ofício DI Nº 13/2017 de fl. 10 em 07/06/2017, encaminhando o documento¹ solicitado e esclarecendo o seguinte:

"[...] O plano de metas do Município de Rio Bonito, que segue anexo, relativo ao abastecimento de água, possui 18 metas entre as quais algumas já foram cumpridas e outras ainda não foram concluídas.

As metas 1ª, 2ª, 3ª e 17ª referem-se as atividades contínuas da gestão comercial que são executadas diariamente, e portanto, consideram-se cumpridas para estes fins.

As metas operacionais de melhoria e ampliação do abastecimento de água das localidades de Basílio, Distrito Industrial, Mangueira, Praça Cruzeiro, Rio Vermelho e Green

¹ Fls. 12/14

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/226/2017	
Data: 19/06/2017	Fls. 43
RUBRICA: <i>Ant. 50201247</i>	

Parque foram executadas e concluídas consistindo no cumprimento das metas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 14ª.

A meta 8ª relativa a localidade Boa Esperança e Parque Andreia já foi iniciada, porém, no momento, a execução está suspensa em razão do Governo do Estado não possuir CND (Certidão Negativa de Débitos) vigente, condição indispensável para que a CAIXA libere recursos.

As demais metas, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª dependem da conclusão da obra de Boa Esperança e de obras complementares ainda não executadas.

As metas 16ª e 18ª são metas de preservação ambiental, também metas de atividade contínua.

Por fim, cabe ressaltar que em quase seis anos de assinatura do Contrato, metade das metas de obras já estão concluídas. Ressaltando que, o Contrato de Rio Bonito foi firmado em 12/12/2011 e possui prazo de vigência de vinte anos".

A Câmara Técnica desta AGENERSA se manifestou à fl. 20 ressaltando que a CEDAE atendeu a solicitação da 1ª PJTC - Núcleo Itaboraí, apresentando o plano de metas solicitado e os esclarecimentos supramencionados.

A douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o Despacho de fl. 22, opinando no sentido de que a CEDAE cumpriu a determinação do Ministério Público de fls. 04/07, ante a apresentação do plano de metas de fls. 10/14 e sugere a fiscalização da liberação dos recursos financeiros da Obra na localidade Boa Esperança, o seu retorno e, conseqüentemente, o cumprimento das metas 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª que permanecem suspensas.

Em atendimento ao Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 175/2017 a CEDAE apresentou razões finais às fls. 30/31, reiterando os termos do ofício de fl. 10 e pugnando pelo arquivamento do feito, por entender que atendeu a indagação do Ministério Público.

7

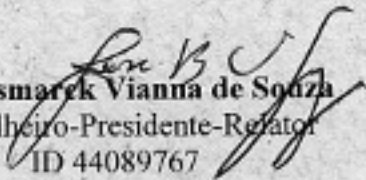


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/226/2017
Data	19/06/2017 Fls. 44
Folha	04 56201247

À fl. 33 consta Ofício AGENERSA/PRESI nº 270/2017 expedido à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, encaminhando o Plano de Metas atualizado e os esclarecimentos prestados pela CEDAE.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/226/2017
Data 19/06/2017 Fls. 45
Rubrica ay. 96201247

Processo nº.: E-12/003/226/2017
Data de autuação: 19/06/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: INQUÉRITO CIVIL Nº 492/2009 - MPRJ Nº
200700154255 - OFÍCIO Nº 365/2017 - 1ª PJTC -
NÚCLEO ITABORAÍ
Sessão Regulatória: 29/08/2017.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 365/2017, emitido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, por meio do qual requisitou em 29/05/2017 o encaminhamento de cópia do Plano de Metas da Companhia de Águas e Esgotos (CEDAE), relativo ao Município de Rio Bonito, atualizado, conforme se depreende de fls. 04/07.

A CEDAE apresentou o referido Plano de Metas¹ e esclareceu que das 18 metas estabelecidas algumas já foram cumpridas e outras ainda não foram concluídas.

Com efeito, esclareceu que as metas 1ª, 2ª, 3ª e 17ª se referem as atividades continuas da gestão comercial que são executadas diariamente e, portanto, as considera cumpridas.

Disse que as metas operacionais de melhoria e ampliação do abastecimento de água das localidades de Basílio, Distrito Industrial, Mangueira, Praça Cruzeiro, Rio Vermelho e Green Park foram executadas e concluídas, pelo que entende ter cumprido as metas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 14ª.

A meta 8ª, relativa às localidades Boa Esperança e Parque Andreia, segundo a CEDAE já foi iniciada, porém diz que no momento: *"a execução está suspensa em razão do Governo do Estado não possuir CND (Certidão Negativa de Débitos) vigente, condição indispensável para que a CAIXA libere recursos"*.

¹ Fls. 12/14.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 19/06/2017 Fls. 46
Rubrica: ay. 50201043 -

A Companhia informou, outrossim, que as metas 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª dependem da conclusão da obra de Boa Esperança e de obras complementares ainda não executadas.

Consoante informação da CEDAE, as metas 16ª e 18ª são metas de preservação ambiental, também metas de atividade contínua. Assim, arremata ressaltando que em quase seis anos de assinatura do contrato, metade das metas de obras já está concluída, que o contrato de Rio Bonito foi firmado em 12/12/2011 e, segundo sua ótica, possui prazo de vigência de vinte anos.

Diante da apresentação do Plano de Metas e das informações correlatas dentro do prazo assinalado por esta AGENERSA, a Câmara Técnica e a douta Procuradoria se manifestaram no sentido de que a CEDAE cumpriu o solicitado, com o objetivo de atender ao requisitado pelo Ministério Público.

A Procuradoria, todavia, atenta ao teor das informações prestadas pela CEDAE, **sugere que seja determinada a fiscalização da liberação dos recursos financeiros da obra na localidade Boa Esperança, o seu retorno e, consequentemente, o cumprimento das metas 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª, as quais, pelo que consta nas informações, permanecem suspensas.**

A CEDAE em suas razões finais de fls. 30/31, em que pese ter tido acesso aos autos do presente processo e, notadamente, às sugestões da Procuradoria desta AGENERSA, apenas se limitou a reiterar os termos do ofício de fl. 10 e pugnar pelo arquivamento do feito, por entender que atendeu à indagação do Ministério Público.

De fato, quanto a este ponto, tem-se que realmente não há o que se discutir nestes autos, tanto que expedimos o ofício de fl. 33 à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, encaminhando o Plano de Metas atualizado e os esclarecimentos prestados pela CEDAE, tempestivamente, tal qual requisitado.

Ocorre que nos foi noticiado um plano de metas para o Município de Rio Bonito firmado contratualmente, com informações de metas atendidas, obras executadas e concluídas, obras suspensas, motivos econômico-financeiros para suspensão de obras e que estariam supostamente dentro do prazo de vigência do contrato. Tais informações demandam uma análise acurada por parte desta AGENERSA, sobretudo em razão das normas

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 19/06/2017
Rubrica: 04.50001243

impositivas de fiscalização previstas no Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e na Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 66/2016.

De antemão, há que se dizer que as metas foram estabelecidas e o contrato firmado em data anterior à regulação da CEDAE por parte desta AGENERSA, a qual teve início em 18/08/2015, com a publicação do referido decreto no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, apesar de se presumirem verdadeiras as informações prestadas pela CEDAE, **torna-se imperiosa a adoção de medidas fiscalizadoras no sentido de verificar os prazos estabelecidos para início, execução e conclusão de cada uma das metas estipuladas, as quais tem como escopo a ampliação e o aperfeiçoamento na prestação de serviços essenciais aos munícipes consumidores naquelas localidades.**

Tal objetivo estipulado contratualmente entre a CEDAE e o Município de Rio de Bonito, e a necessidade de fiscalização por arte desta AGENERSA, encontra amparo, dentre outras, nas normativas previstas no art. 3º, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, ora transcritas:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

(...);

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

(...)

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 19/06/2017
Folha: 48
Assinado: 04/05/2017

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;

(...)

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

X - permitir o livre acesso dos agentes credenciados da AGENERSA, em horário previamente comunicado, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços pela CEDAE, observadas as pertinentes normas de segurança e medicina do trabalho;

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro;

(...)

XIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Decreto;

(...)

XV - atingir as metas de qualidade e segurança estipuladas pela AGENERSA;

XVI - cumprir todas as suas obrigações societárias como empresa de capital aberto, cumprindo as determinações da legislação e regulamentos da CVM, publicando suas demonstrações contábeis e balanços, obedecendo a boas práticas de compliance e governança e dando transparência da gestão da empresa;

XVII - manter a regularidade fiscal e da contabilidade regulatória, conforme artigo 16 deste Decreto". (Grifamos)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 19/06/2017 Fls. 49
Rubrica: a. 50201342

Eventual descumprimento por parte da CEDAE de tais obrigações supramencionadas, pode resultar na aplicação de penalidades nos moldes estabelecidos no Decreto nº 45.344/2015 e na IN nº 66/2016 desta AGENERSA, motivo, então, para continuidade da instrução processual, assegurando-se o contraditório e a mais ampla defesa, corolário da garantia prevista no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Nessa toada, cumpre gizar que, apesar da CEDAE ressaltar que o contrato em questão teve início em 12/12/2011 e possui prazo de vigência de vinte anos, nota-se que no Plano de Metas constante de fls. 13/14 existem metas com prazo de 1 a 5 anos, 1 a 4 anos, 12 meses e 1 a 20 anos.

Todos os prazos estabelecidos da 1ª a 16ª meta estariam, em tese, expirados, com exceção apenas da 17ª e 18ª, as quais, como afirmado pela CEDAE, seriam de atividade contínua de gestão comercial e de preservação ambiental.

Assim, para que se possa exercer com eficiência a atividade fiscalizadora por parte desta AGENERSA, faz-se necessária a apresentação dos termos do respectivo contrato firmado entre a CEDAE e o Município de Rio Bonito, dos documentos comprobatórios do início, da execução e da conclusão das 18 metas estabelecidas contratualmente, bem como da situação atual e dos motivos de suspensão das metas: 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª.

Independente da apresentação de tais documentos por parte da CEDAE, tem-se como necessária, por ora, a realização de diligência pela Câmara Técnica desta AGENERSA perante a Prefeitura de Rio Bonito, no sentido de esclarecer se os serviços apontados como concluídos pela Companhia foram realizados eficientemente e, dessa forma, se atendem a contento os munícipes consumidores naquelas localidades, quais sejam, Basílio, Distrito Industrial, Mangueira, Praça Cruzeiro, Rio Vermelho e Green Park (Metas: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 14ª).

Pelo o exposto, e considerando as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu o solicitado por esta AGENERSA com o objetivo de atender à requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

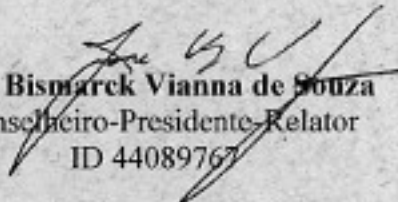
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/226/2017
Data:	19/06/2017 Págs. 50
Rubrica:	44.30201047

do Núcleo Itaboraí, através do Ofício nº 365/2017, haja vista a apresentação tempestiva do Plano de Metas e das informações correlatas, referentes ao Município de Rio Bonito, conforme manifestações da Câmara Técnica e da Procuradoria;

Art. 2º Determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do respectivo contrato firmado com o Município de Rio Bonito, os documentos comprobatórios do início, da execução e da conclusão das 18 metas estabelecidas contratualmente, bem como da situação atual e dos motivos de suspensão das metas: 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª;

Art. 3º Determinar a baixa dos autos à Câmara Técnica desta AGENERSA para a realização de diligência perante a Prefeitura de Rio Bonito, no sentido de esclarecer se os serviços constantes no Plano de Metas apontados como concluídos pela CEDAE foram realizados eficientemente e, por conseguinte, se atendem a contento os munícipes consumidores naquelas localidades, quais sejam, Basílio, Distrito Industrial, Mangueira, Praça Cruzeiro, Rio Vermelho e Green Park (Metas: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 14ª).

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 19/08/2017
Rubrica: 51

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3200

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL N.º
492/2009 - MPRJ N.º 200700154255 - OFÍCIO N.º
365/2017 - 1ª PJTC - NÚCLEO ITABORAÍ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/226/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu o solicitado por esta AGENERSA com o objetivo de atender à requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, através do Ofício n.º 365/2017, haja vista a apresentação tempestiva do Plano de Metas e das informações correlatas, referentes ao Município de Rio Bonito, conforme manifestações da Câmara Técnica e da Procuradoria.

Art. 2º Determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do respectivo contrato firmado com o Município de Rio Bonito, os documentos comprobatórios do início, da execução e da conclusão das 18 metas estabelecidas contratualmente, bem como da situação atual e dos motivos de suspensão das metas: 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 15ª.

Art. 3º Determinar a baixa dos autos à Câmara Técnica desta AGENERSA para a realização de diligência perante a Prefeitura de Rio Bonito, no sentido de esclarecer se os serviços constantes no Plano de Metas apontados como concluídos pela CEDAE foram realizados eficientemente e, por conseguinte, se atendem a contento os munícipes consumidores naquelas localidades, quais sejam, Basílio, Distrito Industrial, Mangueira, Praça Cruzeiro, Rio Vermelho e Green Park (Metas: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 14ª).

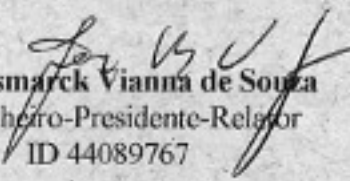
Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

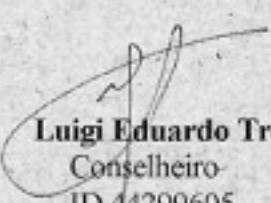
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

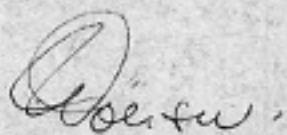


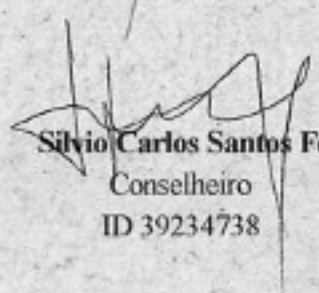
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/226/2017
Data: 14/06/2017 FLS. 52
Rubrica: 04.50201241

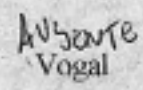

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Augusto
Vogal